



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000311809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000864-98.2021.8.26.0579, da Comarca de São Luiz do Paraitinga, em que é apelante BENEDITO ANTUNES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE SAO LUIZ DO PARAITINGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E ISABEL COGAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação cível nº 1000864-98.2021.8.26.0579
Apelante: *Benedito Antunes dos Santos*
Apelada: *Prefeitura de São Luiz do Paraitinga*
Comarca: *São Luiz do Paraitinga*
Vara: *Vara única*
Magistrada: *Dra. Ana Leticia Oliveira dos Santos*
TJSP (voto nº 24772)

Ambiental - Ação civil pública – Obrigações de fazer-social - Saneamento básico - Coleta de esgoto doméstico - Imóvel cuja situação física se acha historicamente abaixo da linha da rede oficial de captação - Soleira negativa – Linha de captação construída após a consolidação do imóvel - Construção de fossas sépticas biodigestores insuficientes e ineficazes – Obrigação de fazer consubstanciada na interligação dos imóveis à rede pública de esgoto disponível – Responsabilidade solidária passiva do Município e da concessionária pela interligação ao sistema - Obra pública de suporte material que não se confunde com o serviço público propriamente dito impossibilidade jurídica de responsabilização do administrado pelo custeio de obra permanente de interesse da coletividade princípio da repartição social dos encargos relativos a direitos indisponíveis imperativa universalização do sistema - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Sentença reformada - Recurso provido

Apelação cível manejada por **Benedito Antunes dos Santos** nos autos de ação civil pública ambiental, movida pela **Prefeitura de São Luiz do Paraitinga**, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de São Luiz do Paraitinga, cujos pedidos foram julgados **procedentes** para condenar o demandado na obrigação de fazer, consistente na interligação de seus imóveis à rede pública de esgoto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

disponível, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tornando definitiva a tutela de urgência outrora concedida.

Vindica o apelante, em síntese, a reforma da r. sentença, sob o fundamento de que faz uso de equipamento eficaz para o tratamento do esgoto – biodigestor, e da inexistência de prova sobre a degradação ou poluição ao meio ambiente. Sustenta que o referido imóvel se encontra abaixo da rede pública de esgoto, sendo necessária a realização de obra de alto custo para a interligação com a rede pública de esgoto.

Recurso tempestivo, bem processado e devidamente contrariado (fls. 298/301).

A Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer opinando pelo improvimento das irresignações interpostas (fls. 308/311).

Tal, em abreviado, o relatório.

Trata-se, na origem, de ação civil pública ambiental, movida pelo **Município de São Luiz do Paraitinga** em face de **Benedito Antunes dos Santos**, visando a condenação do demandado na obrigação de fazer, consistente na interligação de seus imóveis à rede



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

pública de esgoto disponível.

Dessume-se dos autos, que o imóvel do apelante não é ligado ao sistema público de esgoto, em desrespeito ao **artigo 9º, §1º, do Decreto Estadual nº 12.342/78** que assim dispõe:

Artigo 9.º - Todo prédio deverá ser abastecido de água potável em quantidade suficiente ao fim a que se destina, e dotado de dispositivos e instalações adequados destinados a receber e a conduzir os despejos.

§ 1.º - Onde houver redes públicas de água ou esgotos, em condições de atendimento, as edificações novas ou já existentes serão obrigatoriamente a elas ligadas e por elas respectivamente abastecidas ou esgotadas.

A despeito das obrigações e deveres, o apelante alega que utiliza sistema alternativo de esgoto chamado **Biodigestor**.

Pois bem.

Ab initio, indeclinável deixar-se assentado de uma vez por todas que a incursão do Poder Judiciário para assegurar o respeito aos direitos prioritários para a organização social nada tem a ver com a ingerência em políticas públicas, quanto mais porque é exatamente a omissão em implementar tais políticas em áreas estratégicas da convivencialidade social que, de um modo geral, tem-na motivado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Sólidas teses jurídicas compugnam modernamente em prol desta reflexão e o publicismo fluente, à sua vez, tem sido assertivo quanto a haver um espectro de atuação administrativa em que ao gestor não é facultada escolha nenhuma entre agir e não-agir, havendo transcrever-se, entre outras, a luminar *opinio doctorum* de **JOÃO BATISTA DE ALMEIDA:**

“Não vejo por que não prestigiar a tese que admite o uso da ação civil pública quando o pedido é a implementação de políticas públicas, pois, do contrário, o administrador ficaria totalmente livre para descumprir normas constitucionais e dispositivos legais, inclusive orçamentários, sem poder ser compelido na via judicial ao respectivo cumprimento”. (Aspectos controvertidos da ação civil pública, São Paulo: RT, 2001, p. 2).

Ora bem: a Constituição da República e a sociedade organizada consagram a proteção do meio ambiente como invariante axiológica, a condicionar as ações concretas de todos quantos gestores possuam deveres impersonalizados perante a coletividade.

Apenas didaticamente, a obra pública aqui injuntivada continuará a pertencer ao complexo de medidas protetivas de natureza ambiental, isto à face de que o objeto tutelado se estende para além, muito além, expressando tríplice tentáculos que a um tempo alcançam o Direito Sanitário e o Direito Urbanístico, se de outros reflexos não se suspeitar, mas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

em qualquer caso, de titularidade indeterminada.

Como primeiro momento de separação das águas, insta espantar de vez que a principal obrigação de fazer não é de prestação de serviço de coleta de esgoto doméstico, etapa posterior, como equivocadamente tentado convencer, senão mesmo de construção de obra pública, seu aspecto material.

Os administrativistas conceituam obra pública como construção, reparação, edificação ou ampliação de um imóvel pertencente ou incorporado ao domínio público, ao passo que serviço público voga como atividade dinâmica, prestacional, a despeito de no caso em espécie tender-se a um caráter de permanência atemporal.

Obra não é serviço e serviço não é obra.

A distinção entre uma e outra se faz imperiosa para que fique patenteado que o interesse e a responsabilidade aqui postos em disceptação categorizam-se como indisponíveis, devendo de plano excluir-se qualquer responsabilidade individual dos proprietários dos imóveis, utentes em perspectiva do serviço, porquanto não faz sentido que particulares contribuam com seus dinheiros para a construção de obra que tenha por objetivo precípua a universalização do sistema de saneamento básico.

Em proêmio, porque os moradores individualizadamente considerados não necessitam do serviço de coleta de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

esgoto sanitário - a sociedade é que necessita deste aperfeiçoamento estrutural para evitar a degradação progressiva da qualidade de vida dos concidadãos - à vista de que já dispõem esponte própria de um sistema que, rudimentar embora, há décadas atende plenamente às suas necessidades imediatas.

Em segundo lugar, também não se encontram atualmente, e tampouco estiveram eles no passado, em situação de ilicitude, à vista de que, ao tempo em que instalaram o charro sistema de fossa, não existia nenhuma proibição legal a que o fizessem.

Doutro ângulo de visão, a Companhia de Saneamento Básico detém natural monopólio da exploração destes serviços e certamente o étimo “sanear” quer dizer curar, sarar, restituir ao estado normal, o que ontologicamente pressupõe ações para prover-se logo e sobretudo ao passado, e não simplesmente deter-se no presente ou arremeter-se ao futuro.

De todo modo, irrelevante que parte dos imóveis esteja situada em zona rural de expansão urbana, à qual a ação fiscalizadora do Município igualmente se estende, outro tanto verificado que as ações nos **orbes ambiental, sanitário e urbanístico devem ser pensadas prioritariamente em relação às futuras gerações.**

Decerto que os munícipes alcançados pela obra pública poderão ter seus imóveis valorizados pela inovação e o maior conforto civilizatório, mas, em contrapartida, passarão a ter de pagar pelo serviço de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

coleta de que, emergencialmente falando, não necessitam.

Valorização do patrimônio privado resultante de obra pública necessária é, no entanto, questão afeta à contribuição de melhoria e não ao instituto da responsabilidade civil.

No entanto, a obra pública que permitirá sejam os imóveis ditos de “soleira negativa” incluídos no sistema público de captação e tratamento de resíduos é de interesse direto da coletividade, reforçado pela tríplice objetividade jurídica da tutela e somente de forma reflexa operando efeitos no círculo individual dos munícipes, os quais não tem, por lógica jurídica elementar, de individualmente suportar o custo do funcionamento regular da Administração.

Resolveu o **artigo 42 da Deliberação 106/2009**, da Agência Reguladora Estadual de Saneamento, defensivamente coligido pelo recorrido: *“Quando o único ponto de coleta viável na rede pública estiver em nível superior às instalações da unidade usuária, o usuário se responsabilizará pela construção, operação e manutenção dos equipamentos necessários à elevação do esgoto, que permita a sua captação pelo prestador”*.

Quase supérfluo pontuar, para começo de reflexões, que o inexperto texto delineia-se juridicamente **inócuo**. Digo isto para assentar que se intenta transferir para o contribuinte o ônus da atraso histórico da Municipalidade e à qual a empresa “saneadora” em nítida autocomposição de interesses monetizáveis ora se acumplicia, que, por meio de simplória Deliberação oficial, “não se cria, modifica nem extingue direitos de qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

matiz, funções que no Estado de Direito Democrático são reservadas exclusivamente à Lei.”

Respondendo à expressa tópica de um dos pedidos iniciais, a vertente no âmbito deste processo é inquestionavelmente de solidariedade pública e, se algum direito de regresso possa aprioristicamente existir, deverá sê-lo entre a concessionária e o Município, peremptoriamente, sem envolver o administrado, isso porque, não custa repetir, os direitos ora sob focagem são indisponíveis.

Toda obrigação guarda correspondência lógica com a dimensão da imputabilidade.

Ante o exposto, **impõe-se a reforma da veridicção singular**, para afastar a responsabilidade do demandado pela interligação do sistema de esgoto doméstico à rede pública de escoamento, dever este que incumbe à Municipalidade local e a respectiva concessionária.

Como consectário lógico do julgamento, cumpre inverter e majorar para R\$ 3.000,00 a verba honorária, em favor do apelante, nos termos do **art. 85, §11, do Código de Processo Civil**.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento se realizarão por meio virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Postas tais premissas, por meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator